



Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação

Leonildo da Silva Sales



Cefospe

EAD

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA



EXPEDIENTE

Governador de Pernambuco

Paulo Henrique Saraiva Câmara

Vice-governadora de Pernambuco

Luciana Barbosa de Oliveira Santos

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Secretária

Marília Raquel Simões Lins

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Secretário

Alexandre Rebêlo Távora

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Secretário

Lucas Cavalcanti Ramos

Secretário-executivo de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco

Leonildo da Silva Sales

CEFOSPE

Diretora

Analúcia Mota Viana Cabral

Coordenação de Educação Corporativa

Priscila Matos

Coordenação da Educação a Distância

José Lopes Ferreira Junior

Coordenação Pedagógica

Marilene Cordeiro Barbosa Borges

Adaptação de Material

Ísis Vieira da Silva

Correção Ortográfica

Alécia Guimarães

Autor

Leonildo da Silva Sales

Usina Pernambucana de Inovação

Presidência compartilhada entre a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), e a Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG)

Unidade Técnica, localizada na SECTI

Instância Colegiada e de Assessoria, formadas por: SECTI e da SEPLAG, Secretaria de Administração (SAD), Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDEC), Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE), Agência Estadual de Tecnologia da Informação (ATI), Universidade de Pernambuco (UPE), e Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco (FACEPE)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

Secretário

Marcelo Andrade Bezerra Barros

Secretária-executiva de Educação Integral e Profissional

Maria de Araújo Medeiros Souza

Gerente-geral de Educação Profissional

George Bento Catunda

Gestora de Educação a Distância

Renata Marques Otero

Coordenação-executiva | Escola Técnica Estadual Professor Antônio Carlos Gomes da Costa

Manoel Vanderley dos Santos Neto

Coordenação de Design Educacional

Deisiane Gomes Bazante

Diagramação

Renato Rodrigues de Aquino

Audiodescrição

Helisângela Andrade

Normalização e catalogação

Hugo Carlos Cavalcanti | CRB4 - 2129

Material produzido em parceria entre o Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Poder Executivo Estadual – CEFOSPE e a Secretaria Executiva de Educação Integral e Profissional – SEIP.

Dezembro 2021



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
Módulo I – Revelando o Marco Legal da CTI.....	5
1 - Objetivos e propósito do Marco Legal da CTI	5
2 - Por que "Marco Legal" da CTI?	6
3 - Evolução do arcabouço jurídico-institucional relativo à CTI no Brasil.....	7
4 - Princípios do Marco Legal da CTI	9
Módulo II - Balaies de afetação - Grandes temas impactados pelo ML-CTI.....	13
1 - Instrumentos de estímulo à inovação nas empresas trazidos pelo ML-CTI	13
2 - Instrumentos jurídicos do ML-CTI	17
3 - Mobilidade de recursos humanos no ML-CTI	20
4 - Prestação de contas (PC) simplificada.....	22
5 - Alterações orçamentárias: remanejamento capital - custeio.....	23
6 - Doação de bens e o compartilhamento em infraestrutura	24
7 - Importação de bens para PDI.....	25
Módulo III - Pernambuco tem um ML-CTI para chamar de seu	27
1 - Lei Complementar nº 400/2018 – Lei geral da CTI em PE	27
2 - Decreto Regulamentar nº 49.253, de 31/julho/2020	28
3 - Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE	29
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	31
MINICURRÍCULO	32

INTRODUÇÃO

Na última década, foram editadas diversas leis e decretos com fortes impactos no campo da Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI). Até a Constituição Federal de 1988 foi emendada com o objetivo de fomentar uma maior integração entre governos, empresas e universidades, com vistas a alavancar o progresso científico e tecnológico em todos os setores econômicos.

Nesse contexto, o curso Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação que tem por finalidade, integrar agentes públicos ao ambiente das normas que regem essas temáticas – CTI, pois a compreensão e aplicação desse conjunto de normas tornar-se essencial diante da necessidade de o Setor Público por um lado, se modernizar, se transformar e oferecer melhores políticas públicas a população e, de outro lado, estimular e apoiar a cooperação entre as diversas do ambiente produtivo.

Este e-book está dividido em três módulos, num encadeamento pedagógico que visa facilitar a absorção e compreensão do seu conteúdo. Teremos, também, três encontros síncronos onde abordaremos cada um destes três módulos, momento em que poderemos construir nossas competências, consolidar e avaliar nossos conhecimentos.

Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (ML-CTI)

Módulo I Revelando o Marco Legal da CTI	1. Por que "Marco Legal" da CTI 2. Objetivos e propósito do Marco Legal da CTI 3. Evolução do arcabouço jurídico-institucional relativo à CTI no Brasil 4. Princípios do Marco Legal da CTI
Módulo II Balaies de afetação Grandes temas impactados pelo ML-CTI	1. Instrumentos de estímulo à inovação trazidos pelo ML-CTI 2. Instrumentos jurídicos do ML-CTI 3. Recursos humanos no ML-CTI 4. Prestação de contas (PC) simplificada 5. Alterações orçamentárias: remanejamento capital -custeio 6. Doação de bens e compartilhamento em infraestrutura 7. Importação de bens para PDI
Módulo III Pernambuco tem um ML-CTI para chamar de seu	1. Pirâmide Kelseniana do ML-CTI/PE 2. Tirando o ML-CTI "do papel" - cases SECTI/PE

Módulo I – Revelando o Marco Legal da CTI

Quando um cientista faz uma descoberta em sua área de estudo ele necessariamente está inovando? Quando Santos Dumont projetou um modelo de avião, ele estava inovando? Quando um cientista de dados desenvolve uma plataforma de inteligência de dados, ele está inovando? Afinal, o que é inovação?

1 - Objetivos e propósito do Marco Legal da CTI

Apesar de muito bem posicionado nos índices de produção acadêmica e de estar entre as dez maiores economias do mundo, inúmeros rankings internacionais de inovação demonstram que o Brasil tem, ao longo dos anos, sido incapaz de alavancar a inovação no país.

Por exemplo, o Global Innovation Index - principal índice internacional de inovação – em sua edição 2021 mostra que o Brasil ocupa, apenas, a posição 57 entre 132 países. Isso evidencia que a rica produção acadêmica nacional não tem se transformado em produtos e serviços do mundo real, que impactam a vida das pessoas e que agregam valor à economia.

Foi neste cenário que surgiu o Marco Regulatório da CTI, para criar as possibilidades jurídico-legais necessárias ao desenvolvimento da pesquisa e da inovação. De forma resumida, podemos relacionar como seus principais objetivos:

- Fomentar e estimular as alianças estratégicas e parcerias entre os atores da Hélice Tríplice;
- Estimular à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação e a participação das ICTs;
- Impulsionar à Inovação nas Empresas e o crescimento da massa de startups;
- Fortalecer o papel do estado como indutor do desenvolvimento econômico e social, baseado na inovação;
- Aproximar o setor público do setor privado por meio do compartilhamento de infraestrutura e de pessoal;
- Trazer segurança jurídica para relação entre Governo-Empresas-Universidades (atores da Hélice Tríplice).

Em resumo, o grande propósito do ML-CTI é o de promover um ambiente favorável à inovação!



BÔNUS: Livro Marco regulatório em ciência, tecnologia e inovação: texto e contexto da Lei nº 13.243/2016

Link: <http://www.centev.ufv.br/pt-BR/biblioteca-item/livro-marco-regulatorio>



Que tal “tomar” uma Pílula de Conhecimento? Assista ao vídeo curto
Por que o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação é importante para o Brasil? [Forense Contemporâneo]

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=qHsBxPNG-sQ>

2 - Por que "Marco Legal" da CTI?

O termo **Marco Legal** advém da chamada **pirâmide de Kelsen (ou Kelnesiana)** que é uma teoria criada pelo jurisfilósofo Hans Kelsen. Sua teoria está baseada no princípio da hierarquia existente entre as normas legais, atribuindo ao topo dessa pirâmide a norma maior, que é a Constituição Federal, seguida das Leis Complementares e assim por diante. Essa hierarquização das normas existe para evitar conflito entre as legislações que regem um determinado campo do direito. Por exemplo, uma Lei Complementar não poderá ser superior ou ir contra uma determinação estabelecida na Constituição Federal. O Decreto, por sua vez, não pode afrontar uma Lei!

Aplicando-se esse conceito ao caso da CTI no Brasil, com o advento da EC 85/2015, da Lei Federal nº 13.243/2016, do Decreto Federal nº 9.283/2018, e de mais um conjunto de resoluções, portarias e outros normativos infralegais, temos, pela primeira na história do Brasil, a vigência concomitante de normas em todos os extratos da Pirâmide Kelnesiana, possibilitando a utilização do termo Marco Legal (da CTI).

A figura 01 ilustra esse importante momento do ambiente jurídico para o desenvolvimento a CTI no Brasil.

Marco Legal da CTI do Brasil



Figura 1. Marco Legal da CTI do Brasil. Fonte: Elaboração própria do Autor.

Audiodescrição da imagem: Pirâmide dividida em quatro partes nas cores azul e verde. Na base está escrito: resoluções/instruções, normativas, regulamentos/portaria. Na segunda parte decretos (infralegais), na terceira parte leis (infraconstitucionais) e no topo constituição federal/88. **Fim da audiodescrição.**

3 - Evolução do arcabouço jurídico-institucional relativo à CTI no Brasil

A evolução do arcabouço jurídico-institucional relativo à Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil (CTI) tem sido um processo longo, com participação de muitos atores do sistema de CTI. A comunidade científica tem adotado como marco inicial desse processo a edição da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, conhecida como a Lei da Propriedade Industrial.

Por óbvio, como nenhuma legislação surge sem um prévio processo de construção, que envolve, por exemplo todo o processo legislativo, temos praticamente três décadas de construção do atual arcabouço do Marco Legal da CTI, cujas principais legislações se encontram apresentadas no quadro 01, a seguir.

Desse conjunto de normas, destacamos a Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro de 2015 (EC 85/2015), a Lei Geral da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016) e seu Decreto regulamentador (nº 9.283/2018), como o núcleo do Marco Legal de CTI, que foi especificamente criado para incentivar a inovação e a pesquisa científica no ambiente produtivo, promover e fomentar um ambiente favorável à inovação no Brasil.

Mais recentemente, em 2021, foi editada a Lei Complementar nº 182, de 01 de junho, que institui o marco legal dos startups e do empreendedorismo inovador, que visa trazer um novo ambiente regulatório e de desenvolvimento para as pequenas empresas de cunho tecnológico, e estabelecer

condições mais favoráveis à criação de startups no Brasil, respeitando as particularidades dessas empresas no que se refere a investimentos, questões trabalhistas e até mesmo tributárias.

Ano	Marco Regulatório	Propósito
1996-1998; 2007	Propriedade Intelectual	Lei nº 9.279/1996 (Propriedade Industrial); Lei nº 9.456/1997 (Cultivares); Lei nº 9.609/1998 (Programa de computador); Lei nº 9.610/1998 (Direitos Autorais e Conexos); Lei nº 11.484/2007 (Topografia de Circuito Integrado).
1999	Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia	São instrumentos de financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação no País. O primeiro foi o CT Petro, criado para estimular a inovação na cadeia produtiva do setor de petróleo e gás natural, a formação e qualificação de recursos humanos, bem como parcerias entre empresas e universidades, instituições de ensino superior ou centros de pesquisa.
2003-2004	Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior	Foi concebida para aumentar a eficiência da estrutura produtiva, a capacidade de inovação das empresas brasileiras e expansão das exportações.
2004	Lei de Inovação nº 10.973/2004	Foi concebida para incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica, especialmente no ambiente produtivo, mas sob a concepção de um SNI. Revelou-se uma PPP (Parceria Público- Privada), com a intenção de capacitar agentes públicos e privados para a promoção da inovação no país.
2005	Decreto nº 5.563/2005	Regulamentou a Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004).
2005	Lei de Incentivos Fiscais nº 11.196/2005	Também conhecida como Lei do Bem, dispôs sobre Incentivos fiscais para a inovação tecnológica.
2006 (...)	Leis Estaduais de Inovação	Entre os primeiros estados a legislar estão: Amazonas (2006); São Paulo (2008), Rio de Janeiro (2008), Minas Gerais (2008), Bahia (2008), Pernambuco (2008), Ceará (2008), Mato Grosso (2008), entre outros.
2007-2010	Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional: Plano de Ação (PACTI) 2007-2010)	Considerado o principal documento de planejamento do Governo Federal para a ciência, tecnologia e inovação no período 2007-2010. Voltou-se, especialmente, à definição de prioridades estratégicas, iniciativas, ações e programas de estímulo à P,D&I nas empresas, entre outros objetivos.
2012-2015	Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI)	A ENCTI deu continuidade e aprofundou o Plano de Ação em Ciência, Tecnologia e Inovação 2007-2010 (PACTI).
2015	Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro de 2015 (EC 85/2015)	Alterou e adicionou dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.
2016	Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016	Institui o Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) Dispôs sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, tendo alterado nove leis, especialmente, a Lei de Inovação (2004).
2018	Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018	Regulamentou o conjunto de alterações introduzidas pelo Novo MLCTI.
2021	Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021	Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Figura 2: Quadro 1. Evolução do Arcabouço Jurídico-Institucional relativo à Ciência, Tecnologia e Inovação no país.
Gimenez, Bonacelli, Bambini. 2018. (Adaptado pelo Autor)

Fonte: O novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação no Brasil: desafios para a universidade.

Audiodescrição da figura: Quadro dividido em três colunas, sendo a primeira os anos, a segunda o marco regulatório e a terceira o propósito. **Fim da audiodescrição.**



Que tal “tomar” uma Pílula de Conhecimento? Assista ao vídeo curto
Sanção do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação [MCTIC]

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=vn06q9d9T38>

4 - Princípios do Marco Legal da CTI

Por princípios, na doutrina jurídico constitucional, tem-se que são os institutos de maior importância na sistemática normativa no Estado, possuindo caráter de normas constitucionais qualitativamente superiores às outras regras do ordenamento jurídico. Portanto, são imprescindíveis para a estruturação do Estado Democrático de Direito. (CANOTILHO, J. J. Gomes, 2000).

Os princípios do Novo Marco Regulatório de Ciência, Tecnologia e Inovação estão relacionados no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.973/04, a qual “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”.

São quatorze princípios que foram didaticamente agrupados por MATA E CORDEIRO (2018) em cinco grandes áreas, visando facilitar o estudo e a compreensão destes importantes guias para a formulação de políticas públicas de CTI, no Brasil.

Princípios do ML-CTI



Figura 2. Princípios do Marco Legal da CTI do Brasil. Fonte: Elaboração própria do Autor.

Audiodescrição da figura: Diagrama com cinco anéis, da esquerda para a direita, anel 1: simplificação dos procedimentos e gestão dos projetos, anel 2: incentivos à iniciativa empreendedora e à competitividade, anel 3: cooperação entre os entes públicos e a iniciativa privada, anel 4: redução das desigualdades e anel 5: desenvolvimento econômico e social. **Fim da audiodescrição.**

a) Desenvolvimento econômico e social (inciso I)

O inciso I visa garantir a “promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social”. Observa-se que o princípio aborda que o desenvolvimento se dê em dois grandes polos - o econômico e o social.

Esse desenvolvimento impulsionado pela ciência e pela tecnologia, deve em última análise melhorar as condições da vida humana.

b) Redução das desigualdades (Incisos III e IX)

Em um país continental e heterogêneo como o Brasil, todas as políticas públicas devem ter como pano de fundo, a redução das desigualdades entre as regiões do país. Nesse sentido, o inciso III objetiva a “redução das desigualdades regionais” e o inciso IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica”.

c) Cooperação entre os entes públicos e a iniciativa privada (Incisos V e VI)

Com esses dois incisos, a norma visa impulsionar parcerias entre o setor público e o setor privado, tão necessária para potencializar o desenvolvimento da inovação no Brasil.

O inciso V determina a “promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas. Já o inciso VI, determina o “estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País. ”

A natureza destes dispositivos possui como pano de fundo o reconhecimento do Modelo da Hélice Tríplice da Inovação que estabelece que o desenvolvimento da inovação em escala se dá com base na cooperação de três elementos inter-relacionados - as empresas, as universidades e o governo. A hélice tríplice traz a dinâmica para o objetivo final de transformar a produção acadêmica em maior produto interno para os países.

d) Incentivos à iniciativa empreendedora e à competitividade (Incisos VII, VIII, XI, XIII e XIV)

Nos países onde há apoio e incentivo a novos empreendedores, constata-se maior crescimento econômico e queda da taxa de desemprego. Desse modo, reconhecendo a grande importância do empreendedorismo e da inovação no contexto de valorização ao desenvolvimento econômico e social, o Marco Regulatório de Ciência, Tecnologia e Inovação definiu como princípios:

“VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

- XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;
- XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. ”

e) Simplificação dos procedimentos e gestão dos projetos (Incisos II, IV, X e XII)

Sem dúvida dois grandes entraves para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Brasil, são os baixos níveis de investimentos do setor público (e privado também), bem como a alta burocratização dos procedimentos para a gestão dos projetos de CTI. Nesse contexto, o Marco legal de CTI trouxe como princípios normativos:

- “II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;
- X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação; ”

Mas, de forma objetiva, a quem interessa o advento desse conjunto de normativos que formam o Marco Legal da CTI? Na figura 3, esquematizamos os principais beneficiados e impactados pela edição do ML-CTI, notadamente pelas permissões e inovações jurídicas trazidas pela tríade Emenda Constitucional nº 85/2015 + Lei Geral da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016) + Decreto regulamentador (nº 9.283/2018).

ML-CT&I para quem?

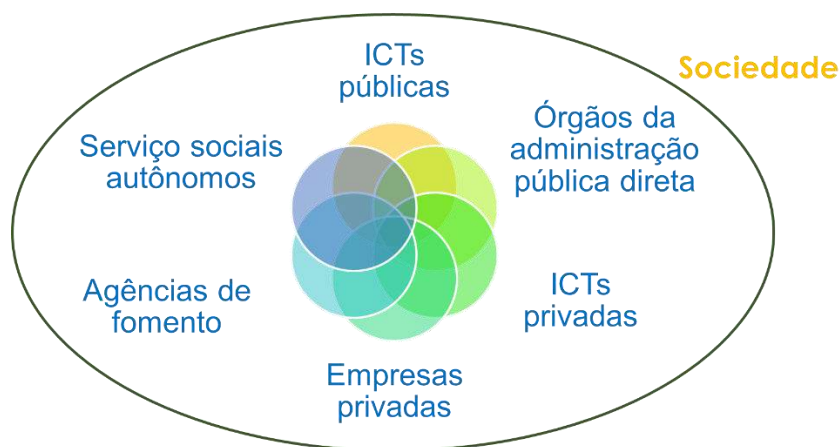


Figura 3. Impactados pelo Marco Legal da CTI. Fonte: Elaboração própria do Autor.

Audiodescrição da figura: No centro vários anéis entrelaçados e ao redor da esquerda para a direita os seguintes títulos: serviços sociais autônomos, agências de fomento, empresas privadas, ICTs privadas, órgãos da administração pública direta e ICTs públicas. **Fim da audiodescrição.**



Que tal “tomar” uma Pílula de Conhecimento? Assista ao vídeo curto
Entenda o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação [TVSIMI]

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=UIXxiH3uHXc>

Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação [FINEP]

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=R6Eh0CSgoxc>

Módulo II - Balaio de afetação - Grandes temas impactados pelo ML-CTI

De modo didático, e dando um tempero nordestino, agrupamos os temas mais relevantes impactados pelo Marco Legal de CTI em sete grandes “balaio”, os quais denominamos de **Balaio de Afetação**, conforme figura 4, a seguir:

7

Balaio de afetação Grandes temas impactados pelo ML-CTI



Figura 4. Impactados pelo Marco Legal da CTI. Fonte: Elaboração própria do Autor.

Audiodescrição da figura: sete balaio nas cores marrom com os seguintes títulos: instrumentos de fomento, instrumentos jurídicos, remanejamento capital/custeio, doação de bens, recursos humanos, prestação de contas e lei de importação. **Fim da audiodescrição.**

1 - Instrumentos de estímulo à inovação nas empresas trazidos pelo ML-CTI

Os instrumentos de estímulo à inovação - também denominados Mecanismos de Fomento - são meios que dispõem os entes públicos e privados, para fomentar e impulsionar o desenvolvimento da inovação o Brasil. Fazendo um paralelo com a medicina, são “medicamentos estimulantes” disponíveis ao médico, para uso em determinadas circunstâncias, em determinado tratamento, visando um determinado resultado.

A Lei Federal nº 13.243/2016 alterou a redação do Art. 19 da Lei Federal nº 10.973/2004, e acresceu o § 2º-A que traz a lista destes instrumentos, conforme veremos adiante.

Importante destacar, porém, que o *caput* do Art. 19 não atribui a essa ou aquela esfera de governo a responsabilidade pelo fomento da inovação. Para que não restasse dúvidas no mundo jurídico, o legislador relacionou todas as esferas de governo, inclusive algumas espécies de entidades da administração pública, como responsáveis pela promoção e incentivo à inovação nas empresas. Também relacionou tipos de recursos - financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura – que deverão ser

destinados ao apoio das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

“Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a **concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e **destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).” *Grifamos***

Adicionalmente, o Art. 19. do Decreto Federal nº 9.283/2018, complementou que:

“Os instrumentos de estímulo à inovação previstos no art. 19, § 2º-A, da Lei nº 10.973, de 2004, **poderão ser utilizados cumulativamente por órgãos, empresas, instituições públicas ou privadas, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto.” *Grifamos***

Com isso, a legislação federal não deixou lacunas em relação ao poder dever de cada partícipe nesse processo de transformação empurrado pelo Marco Legal da CTI.

Bem, após esse pequeno preâmbulo, **vamos a lista dos instrumentos de estímulo à inovação (ou mecanismos de fomento) trazidos pelo § 2º-A do Art. 17 da Lei Federal nº 10.973/2004:**

“São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do Estado;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais. “

A **subvenção econômica (I)** é um dos instrumentos de fomento à inovação mais utilizados nas políticas públicas para CTI. Destina-se, ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que destinadas à atividade financiada, e caracterizam-se por serem transferências não reembolsáveis. Ou seja, os recursos não precisam ser devolvidos à concedente.

O instrumento **financiamento (II)** pode ser dividido em reembolsável e não reembolsável, distinguindo-se pela característica do investimento, principalmente no que diz respeito à percepção do

risco econômico. Há preferência pela subvenção não reembolsável para atividades pioneiras e em fase inicial que, por ter este perfil, dispõem de uma oferta de recursos menor. No entanto, na medida em que a percepção dos riscos diminui, passa-se para o financiamento reembolsável, já que há uma menor quantidade de risco e um aumento da oferta de investimentos.

A **participação societária (III)** do poder público nas empresas tem o objetivo de desenvolver inovação e se dá por meio de investimento em quotas, ações, mútuos conversíveis em quotas ou ações, opções de compra futura de quotas ou ações, ou outros títulos conversíveis em quotas ou ações. Importante destacar que os recursos provenientes da participação societária pelo poder público deverão ser aplicados em PDI ou novas participações societárias, o que estimula uma retroalimentação do sistema de inovação.

O **bônus tecnológico (IV)** é um tipo de subvenção e destina-se, exclusivamente, a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, para o pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

As **encomendas tecnológicas (V)** é o instrumento da qual dispõem os órgãos e as entidades da administração pública para contratar ICT (pública ou privada), entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

A concessão de **incentivos fiscais (VI)** são um instrumento que permitem às empresas pensar a inovação como meio de redução ou realocação do ônus tributário, atenuando os custos e riscos do investimento empresarial em inovação. Para o ente público, todavia, a concessão de incentivos fiscais resulta na renúncia de receitas e na estimativa dos custos financeiros-orçamentários da instituição do incentivo.

A **concessão de bolsas (VII)** de estímulo à inovação são subvenções concedidas a pessoas físicas para subsidiar a atividade de pesquisa e inovação ou atividade a ela correlata. Trata-se de estímulo que precede à Lei nº 13.243/2016, todavia, abriu-se a possibilidade de que, quando a ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas (incluindo empresas) para realização de P&D, o aluno também se envolva em projeto de inovação e de que a ICT possa fomentar diretamente a participação dos envolvidos. Outra novidade foi a permissão de que sejam concedidas bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, também quando destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas tanto em ICTs quanto em empresas, desde que estejam contribuindo para a

execução de projeto de PDI e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

O **uso do poder de compra do estado (VIII)** é uma das principais armas que próprio poder público dispõe para, por meio de suas compras governamentais, influenciar e estimular determinados setores da economia. Devido ao elevado nível da despesa pública para fazer frente à sua prestação de serviços públicos à sociedade, o uso do poder de compra pelo poder público tem enorme influência para desenvolver mercados, produtos ou serviços, além de influenciar comportamentos dos agentes econômicos que fornecedores para o Estado.

Os **fundos de investimento (IX)** são, nas palavras de Diniz e Neves, “modalidade de investimento coletivo criada por administrador que lhe define prazos, objetivos, políticas, categorias dos ativos, taxas, regras gerais e os tipos de investimentos em renda fixa, ações, cambiais ou multimercado”. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - órgão regulatório e fiscalizador nos termos da legislação brasileira - editou a Instrução CVM nº 555/2015 que traz definição jurídica dos fundos de investimento como sendo “uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros”. A CVM agrupou os diversos tipos de fundos em duas subcategorias: (i) fundos de natureza geral, regidos pela Instrução CVM nº 555/2015, e (ii) fundos estruturados, que possuem regras específicas, de acordo com o tipo de fundo.

Os **fundos de participação (X)** ou Fundos de Investimento em Participação – FIP, é uma das subcategorias de fundos estruturados, e são regulamentados pela Instrução CVM nº 578/2016 que em seu Art. 9º define que “O FIP, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, *que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.*

Os FIP funcionam sob a mesma lógica de expectativa de desenvolvimento do negócio investido e de retorno financeiro do investimento. Porém, *se diferenciam em categoria própria de fundos de investimento, pois se destinam à participação na gestão das sociedades investidas, sejam elas abertas ou fechadas.* Assim, a empresa investida passa a ter um novo sócio, que, além de investir em capital e ter interesse no rápido desenvolvimento do negócio, pode também colaborar no relacionamento com outras empresas e em governança corporativa.

Títulos financeiros (XI) são títulos emitidos por empresas ou pelo governo com o objetivo de captar recursos, funcionando como uma promessa de pagamento do emissor ao comprador. Os Títulos têm prazo e rendimento previamente estipulados, e possibilitam a captação de um montante de recursos destinados a compor o investimento do negócio, mas, em contrapartida, acarreta a assunção de certas obrigações junto aos detentores dos títulos.

A **previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais (XII)** assemelha-se ao **uso do poder de compra do estado (VIII)** visto que Estado que utiliza seu poder econômico para direcionar comportamentos do setor empresarial para o desenvolvimento da inovação, seja por meio de contratos, no caso das concessões, seja por meio de normativas, no caso das regulações setoriais.

2 - Instrumentos jurídicos do ML-CTI

No mundo jurídico, há uma diversidade de denominações para os diversos instrumentos legais utilizados no setor público (e privado). São inúmeros tipos de contratos, acordos, protocolos de intenções, convênios, termos de cooperação, entre tantos outros. A lista é enorme o que gera grande confusão na hora de se definir, qual instrumento adequado a determinada situação concreta?

Nesse sentido o arcabouço normativo do Marco Legal da CTI foi preciso e definiu um conjunto tipologias de instrumentos jurídicos, inclusive fazendo a correlação entre o instrumento legal e o respectivo instrumento de fomento (vistos no item anterior).

O objetivo é o de dar transparência e segurança jurídica aos diversos atores do sistema de CTI. Também, visou dar vida própria aos instrumentos do ML-CTI, distinguindo-os de outros instrumentos jurídicos amplamente utilizados em outros contextos. É o exemplo dos convênios, que são utilizados para uma gama de objetivos, e que possuem regulamentações nas diversas esferas de governo. No bojo do ML-CTI, foi criado a espécie convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação - Convênio de PDI – (Art. 38, Decreto Federal nº 9.283/2018), que passou a ter regras próprias para celebração, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas, distinguindo-se, por exemplo, dos convênios de obras ou de parcerias com o terceiro setor.

Vamos agora relacionar os dispositivos do Marco Legal da CTI, apontando os instrumentos jurídicos trazidos à baila. No âmbito da Lei da Inovação – Lei Federal nº 10.973/2004, temos como destaque:

“Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de **contrato ou convênio**;

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar **contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação** por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

(...)

Art. 9º É facultado à ICT celebrar **acordos de parceria** com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por **termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.** ” *Grifamos*

Nota-se que a Lei, é genérica quanto a tipificação dos instrumentos jurídicos como deve ser. Ao Decreto Federal nº 9.283/2018, que é o decreto regulamentar da referida Lei, coube a tarefa de especificar e qualificar detalhadamente esses instrumentos, inclusive fazendo a correlação entre os instrumentos jurídicos e os respectivos instrumentos de fomento adequados em cada caso.

“Art. 7º Na hipótese de dispensa de licitação de que tratam o art. 24, caput, inciso XXXI, da Lei nº 8.666, de 1993, e o art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004, para fins da **cessão de uso de imóveis públicos** para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, caberá ao cedente:

Art. 18. O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICT públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente, inclusive com a **celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos** com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

§ 7º **Os acordos mencionados no caput poderão fazer uso de instrumentos jurídicos distintos daqueles previstos no Capítulo V.**

Art. 20. **A concessão da subvenção econômica implicará, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida em termo de outorga específico.**

Art. 34. **O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.**

Art. 35. **O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.**

Art. 38. **O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004.** ” *Grifamos*

Com base nesses dispositivos legais, bem como no conjunto de dispositivos do arcabouço jurídico do Marco legal, em especial com base no Decreto Federal nº 9.283/2018, montamos os quadros esquemáticos 2 e 3, a seguir:

Instrumento	Fundamento legal	Objetivo	Dispensa de licitação e/ou chamamento público?
Acordo de parceria para PDI	art. 9º, LI art. 35 a 37, DRF	Realização de pesquisas com instituições públicas ou privadas <u>sem repasse de recursos públicos</u> .	Sim! O Acordo de PDI pode ser celebrado sem necessidade de chamamento (art. 36, DF)
Convênio para PDI	art. 9º-A, LI art. 38 a 45, DRF	Realização de pesquisas com instituições públicas ou privadas <u>com repasse de recursos públicos</u> .	Não! O chamamento público é obrigatório para ICTs públicas (art. 39, DF)
Termo de outorga	art. 9º-A, LI art. 34, DRF	Concessão de bolsas ou auxílios a pessoas físicas; de bônus tecnológico a ME/EPP (art. 26, DF) ou de subvenção econômica a empresas (art. 20. 24, DF).	Não! O processo seletivo é obrigatório (art. 34, §1º, IV, DF)

Quadro 2. **Instrumentos Jurídicos do Marco Legal da CTI.** Fonte: Elaboração própria do Autor.

Audiodescrição da figura: quadro com quatro colunas com as seguintes divisões: instrumento, fundamento legal, objetivo e dispensa de licitação e/ou chamamento público. **Fim da audiodescrição.**

Instrumento	Fundamento legal	Objetivo	Dispensa de licitação e/ou chamamento público?
Contrato de compartilhamento de instalações, equipamentos e capital intelectual de ICT	art. 4º, LI art. 6º, §1º, IV, DRF	Estimular atividades de incubação de empresas (inc. I) e realizar projetos de PDI envolvendo instalações, equipamentos e recursos humanos da ICT pública (inc. II e III).	Sim! Art. 24, XXXI, L. 8666/93.
Contrato de transferência de tecnologia e licenciamento de direitos de propriedade intelectual	art. 6º, LI art. 11 a 13, DRF	Permitir que as ICTs utilizem tecnologia desenvolvida por terceiros e licenciem ao mercado as criações por ela desenvolvidas.	Sim! Art. 24, XXV, L. 8666/93.
Contrato de prestação de serviços técnicos especializados por ICT	art. 8º, LI	As ICTs podem ser contratadas por instituições públicas ou privadas para prestar serviços técnicos especializados relacionados a PDI.	N/A, pois a ICT é contratada, não contratante.

Quadro 3. **Instrumentos Jurídicos do Marco Legal da CTI (continuação).** Fonte: Elaboração própria do Autor.

Audiodescrição da figura: quadro com quatro colunas com as seguintes divisões: instrumento, fundamento legal, objetivo e dispensa de licitação e/ou chamamento público. **Fim da audiodescrição.**



Considerando os tópicos 1 e 2 que acabamos de estudar, realize uma pesquisa em sua instituição e verifique se a ela já utilizou algum dos Instrumentos de Estímulo à Inovação trazidos pelo ML-CTI, e qual foi o respectivo Instrumento Jurídico utilizado. Apresente um resumo do Objeto e do Objetivo do fomento. Se não encontrar nada na sua empresa, não se preocupe. Pesquise em qualquer outra instituição!

3 - Mobilidade de recursos humanos no ML-CTI

Quando o tema é pessoal, há consenso na comunidade científica de que o ML-CTI trouxe muitos avanços na direção de possibilitar maior mobilidade de recursos humanos nos ecossistemas de inovação, bem como um conjunto de permissões (legais) que visam incentivar o servidor público, o empregado público e o militar ao desempenho de atividades relacionadas à CTI.

Do lado do setor público, havia fortes restrições legais em relação a interação pesquisador público em projetos de PDI com empresas, por exemplo. A grande maioria dos docentes das universidades públicas, eram proibidos de desenvolver atividades de PDI com ICTs ou empresas, em face do regime de dedicação exclusiva (DE) aos quais se encontravam vinculados.

Nesse bojo, relacionamos a seguir (Quadro 4) os **principais temas relacionados aos recursos humanos** que foram positivamente impactados pela Lei Federal nº 13.243/2016, por meio de uma série de avanços para a Lei da Inovação (Lei Federal nº 10.973/2004) e mais um conjunto de outras normas.

Tema	Fundamento legal	Natureza do fomento trazido pelo ML-CTI	Requisito
Desenvolvimento de RHs	Art. 1º, II, IX LI 10.973/04	Assegurar RHs para promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação.	NA
	Art. 3º LI 10.973/04	Permitir a constituição de alianças estratégicas e o desenvolver projetos de cooperação para formação e capacitação de RHs qualificados para CTI	NA
RHs nas ICTs	Art. 15 Lei 13.243/16	Permitir que o poder público mantenha mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, inclusive a alocação de recursos humanos no exterior.	Atividades relacionadas com CTI, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.
	Art. 15-A, IV, VII LI 10.973/04	Permitir o compartilhamento e uso de RHs das ICTs públicas bem como a instituição e execução de políticas de formação.	Diretrizes e objetivos devem está previstos na Política de Inovação da ICT pública.
	Art. 19 LI 10.973/04	Permitir a concessão de RHs pelos entes público (+ ICTs e agências de fomento) para apoiar atividades de PDI.	Critérios em instrumentos específicos.
Pesquisador público	Art. 9º-A LI 10.973/04	Autorizar a Administração Pública a conceder recursos (lato sensu) para a execução de projetos de PDI às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados.	A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho e pode ocorrer por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.
	Art. 14 LI 10.973/04	Facultar o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, mantidos: •O vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem; •O recebimento de gratificações específicas em regime de DE, inclusive as enquadradas em plano de carreiras e cargos de magistério.	Atender ao disposto no art. 93, II, da Lei nº 8.112/90; e observada a conveniência da ICT de origem. No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordina a instituição militar a que estiver vinculado.
	Art. 14-A LI 10.973/04	Possibilitar, mesmo em regime de DE, do exercício de atividade remunerada de PDI em ICT ou em empresa e de participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos no ML-CTI.	Observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.
	Art. 15 LI 10.973/04	Possibilidade de concessão de licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação,	A critério da administração pública, na forma do regulamento e desde que não esteja em estágio probatório. Pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.
Carreiras e cargos de magistério	Art. 21, III, XI, XII, § 4º Lei 12.772/12	Possibilidade, mesmo no regime de DE, da percepção de: III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica...	Observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE. § 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesesseis) horas anuais.
Concurso público (Contratação por tempo determinado)	Art. 2º, VII Lei 8.745/93	Permitir a admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.	Para instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.
	Art. 2º, VIII Lei 8.745/93	Permitir a contratação por tempo determinado de pesquisador, técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa.	Para instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.
Servidor público, empregado público e militar	Art. 14, II, IX Lei 13.243/16	Garantir durante o afastamento de sua entidade de origem, os mesmos direitos a vantagens e benefícios equivalentes aos efetivo exercício, para o desenvolvimento de atividades de CTI.	No interesse da administração e para atividades de CTI.
Bolsas de estímulo à inovação	Art. 21-A LI 10.973/04	Permitir que entes públicos, inclusive as agências de fomento, ICTs públicas e fundações de apoio concedam bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas.	Que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.
Visto temporário	Art. 13, V, VII Lei 6.815/80	Possibilitar a concessão de visto temporário ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: •“na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria.” •“ na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de PDI concedida por órgão ou agência de fomento.”	Sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro.

Quadro 4. Recursos Humanos no ML-CTI. Fonte: Elaboração própria do Autor.

Descrição da figura: quadro com quatro colunas com as seguintes divisões: tema, fundamento legal, natureza do fomento trazido pelo ML-CTI e requisito.

4 - Prestação de contas (PC) simplificada

A Lei Federal nº 13.243/2016, trouxe importantes avanços na direção da desburocratização e flexibilização dos controles excessivos em relação à prestação de Contas. Houve uma grande mudança na forma de encarar a prestação de contas dos projetos de CTI, passando-se a **valorizar os resultados obtidos em detrimento do processo**.

A referida lei acresceu o artigo 9º à Lei da Inovação (Lei Federal nº 10.973/2004) trazendo no §2º diretrizes dessa simplificação:

“Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a **conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados**, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 2º **A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.**” grifamos

Adicionalmente, a Lei Federal nº 13.243/2016 também incluiu o Art. 27-A à Lei da Inovação, reforçando o aspecto da simplificação, bem como da governança e da transparência. Vejamos:

“Art. 27-A. **Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.**” grifamos

Por sua vez, o Decreto Regulamentar (nº 9.283/2018) do ML-CTI, detalhou o processo necessário à simplificação da prestação de contas. Em diversos dispositivos, conforme veremos a seguir, o decreto procurou clarificar pontos importantes desse processo.

- Na regulamentação do instrumento de fomento **bônus tecnológico**, a regulamentação reforçou o aspecto da simplificação da PC por meio do §10 do Art. 26 que prevê que “A prestação de contas será feita de forma simplificada e privilegiará os resultados obtidos, conforme definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública concedente.”;
- No âmbito dos **acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação**, a temática foi tratada no §8º do Art. 35, que assim definiu: “A **prestação de contas** da ICT ou da agência de fomento, na hipótese prevista no §6º, **deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação**.”. Vale esclarecer que nestes casos, o receptor dos recursos financeiros é o parceiro público. Vejamos: “§6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação **poderá prever a transferência de recursos financeiros dos**

parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto”.

Por fim, o Decreto em tela trouxe, ainda, um Capítulo (VII) dedicado à regulamentação da prestação de contas - simplificada. Os artigos 47 ao 60 versam sobre etapas para realização da PC, incluindo uma seção (II) dedicada às etapas de monitoramento e da avaliação, e outra seção (III) dedicada à regulamentando da prestação de contas final.

A seguir, apresentamos a figura esquemática do fluxo da nova prestação de contas, trazida pelo Marco Legal da CTI:



Figura 5. **Processo de Prestação de Contas (PC) simplificada.** Fonte: Elaboração própria do Autor.

Audiodescrição da figura: Fluxograma com o título: procedimento disruptiva, com foco, do título sai uma seta verde em direção a palavra resultados. Abaixo da esquerda para a direita, as seguintes palavras: monitoramento/avaliação (objetivos/metasp/indicadores/planos de trabalho) + prestação de contas final – relatório de execução do objeto (REO). Do título prestação de contas final ramificam-se duas setas, acima o quadro com o seguinte título: REO Aprovado? Dispensada análise da PC financeira e abaixo o título: REO Reprovado? Relatório de Execução Financeira (REF) + Análise da PC-Financeira. Do lado direito acima: parecer sem ressalva (s) /parecer com ressalva (s) e abaixo REF + PC-Fin (também por amostragem/ tipologias +faixas).

5 - Alterações orçamentárias: remanejamento capital - custeio

Para dar maior agilidade à execução de projetos relacionados à CTI, além das mudanças na prestação de contas, conforme vimos no item anterior, o Marco Regulatório da CTI também promoveu alterações importantes na CF/1988. A Emenda Constitucional 85/15 inseriu o § 5º ao Art. 167, o qual passou a permitir “**A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e**

inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, *mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.*”.

Em 2016, a Lei Federal nº 13.243/2016 com o objetivo de regulamentar a alteração constitucional, inseriu o Art. 9º-A à Lei da Inovação, prevendo em seu § 4º **“Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.** Adicionalmente, a mesma legislação trouxe o Art. 12, reiterando o disposto na EC 85/15: “Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, **as ICTs e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra** com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.”

Para dar plena eficácia às permissões de remanejamento de recursos entre categorias de programação, faltava a regulamentação - por decreto -, de maneira a completar a Pirâmide Kelseniana no Direito. Tal evento ocorreu, com o advento do Decreto Regulamentar (nº 9.283/2018) do ML-CTI.

O Capítulo VI - Das Alterações Orçamentárias – versou sobre os critérios legais para a execução desses remanejamentos.

Art. 46. **A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra poderão ocorrer com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação**, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição.

§ 1º No âmbito de cada projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **o pesquisador responsável indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa** em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

§ 2º Por ocasião da ocorrência de quaisquer das ações previstas no § 1º, **a concedente poderá alterar a distribuição inicialmente acordada, promover modificações internas ao seu orçamento anual, desde que não modifique a dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual**, ou solicitar as alterações orçamentárias necessárias.

§ 3º **Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa que não ultrapassem vinte por cento do valor total do projeto ficarão dispensadas de prévia anuência da concedente**, hipótese em que deverão ser comunicadas pelo responsável pelo projeto, observadas as regras definidas pela concedente.

§ 4º **As alterações que superarem o percentual a que se refere o § 3º dependerão de anuência prévia e expressada da concedente.**

§ 5º Em razão da necessidade de modificações nos orçamentos anuais, **o Poder Executivo federal deverá adotar medidas de descentralização na responsabilidade por tais alterações, com o intuito de possibilitar o ajuste tempestivo dos recursos previstos inicialmente.** grifamos

6 - Doação de bens e o compartilhamento em infraestrutura

A incorporação de bens decorrentes da geração ou aquisição no âmbito de projetos de estímulo à CTI também sofreu ajustes pelo novo ML-CTI, os quais se encontram resumidos no quadro 5, a seguir. Nele,

também se encontram os diversos dispositivos normativos que tratam da cessão de uso e do compartilhamento de bens públicos no âmbito dos programas de CTI.

Tema	Fundamento legal	Objeto	Requisito
Doação de bens (antecipada) no âmbito de projetos CTI	Art. 13 Lei 13.243/16	Permitir que os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à CTI sejam incorporados ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos, desde sua aquisição. Anteriormente, essa incorporação (doação) só poderia ser realizada após a aprovação da prestação de contas.	§ 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado. § 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio.
Doação de bens e Compartilhamento de Infraestrutura no âmbito de projetos CTI	Art. 3º-B, § 2º, I LI 10.973/04	Permitir ao poder público receber bens ou serviços na forma de contrapartida obrigatória - financeira ou não financeira - em face da cessão de uso de imóveis às empresas e às ICTs.	Para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação e na forma de regulamento.
	Art. 7º § 5º DR 9.283/18	Permitir que a contrapartida não financeira possa se materializar no fornecimento de produtos e serviços, participação societária, investimentos em infraestrutura, capacitação e qualificação de recursos humanos em áreas compatíveis com a finalidade da Lei nº 10.973/2004, entre outras.	Que sejam economicamente mensuráveis.
	Art. 4º LI 10.973/04	Permitir à ICT pública: - Compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e de mais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica... - Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de PDI; - Permitir o uso de seu capital intelectual em PDI.	Mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio. O compartilhamento e a permissão obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.
	Art. 26 § 2º DR 9.283/18	Permitir a obtenção de contrapartida financeira ou não-financeira pela empresa beneficiária, no âmbito da concessão do bônus tecnológico.	Na forma estabelecida pela concedente, não havendo restrições para que a contrapartida seja na forma de bens..
Envio de equipamentos por ICT pública para atuação no exterior	Art. 18, § 3, III DR 9.283/18	Permitir que a ICT pública envie equipamentos para atuação no exterior, em programa de internacionalização da CTI, e que o mesmo possa incorporar o patrimônio da entidade parceira.	III - exija o retorno dos bens enviados para o exterior somente quando for economicamente vantajoso para a administração pública.

Quadro 5. Recursos Humanos no ML-CTI. Fonte: Elaboração própria do Autor.

Audiodescrição da figura: quadro com quatro colunas com as seguintes divisões: tema, fundamento legal, objeto e requisito.

7 - Importação de bens para PDI

Com o objetivo de simplificar e trazer maior celeridade aos processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação, o Art. 11 da Lei Federal nº 13.243/2016 alterou dispositivos da Lei nº 8.010/1990 (que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências) e da Lei nº 8.032/1990 (que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências).

No próximo nível de regulamentação, o Art. 71 do Decreto Regulamentar (nº 9.283/2018) do ML-CTI, trouxe alterações no Decreto nº 6.759/2009 (que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior), conforme se segue:

“Art. 71. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 136.**

§ 1º **É concedida isenção do imposto de importação aos bens importados por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação** (Lei nº 8.032, de 1990, art.2º, caput, inciso I, alínea “g”).

§ 2º **As isenções ou as reduções de que trata o caput serão concedidas com observância aos termos, aos limites e às condições estabelecidos na Seção VI.”** (NR)

“Art. 579-A **Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e procedimentos simplificados**, conforme disciplinado em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e observado o disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e nas alíneas “e” a “g” do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

§ 1º **Os processos de importação e desembaraço aduaneiro de que trata o caput terão tratamento equivalente àquele previsto para mercadorias perecíveis.**

§ 2º Os órgãos da administração pública federal intervenientes na importação adotarão procedimentos de gestão de riscos com a participação das instituições de pesquisa científica e tecnológica, de modo a minimizar os controles durante os processos de importação e despacho aduaneiro, inclusive para os importadores pessoas físicas.” **grifamos**

Módulo III - Pernambuco tem um ML-CTI para chamar de seu

Aplicando-se a mesma teoria da chamada **pirâmide de Kelsen (ou Kelseniana)**, tal qual apresentamos o **Marco Legal Nacional da CTI**, apresentaremos na figura 06, o **Marco Legal Estadual da CTI**, atribuindo ao topo dessa pirâmide a Constituição Federal, visto que no caso estadual não foi necessário alterar a sua Constituição, seguida da Lei Estadual da Inovação e seu Decreto regulamentar.

Marco Legal da CTI em PE



Figura 6. **Marco Legal da CTI do Brasil.** Fonte: Elaboração própria do Autor.

Audiodescrição da imagem: Pirâmide dividida em quatro partes nas cores azul e verde. Na base está escrito: resoluções/instruções, normativas, regulamentos/portaria. Na segunda parte decretos (infralegais), na terceira parte leis (infraconstitucionais) e no topo constituição federal/88. **Fim da audiodescrição.**

1 - Lei Complementar nº 400/2018 – Lei geral da CTI em PE

A Lei Geral da CTI para Pernambuco é a LEI Complementar nº 400/2018, que além de recepcionar os dispositivos da legislação Federal, trouxe ajustes as particularidades estaduais. A LC 400/2018 está disposta em sete capítulos:

- Capítulo i - disposições preliminares
- Capítulo ii - estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação
- Capítulo iii - estímulo à participação das icts-pe no processo de inovação
- Capítulo iv - estímulo à inovação nas empresas

- Capítulo v - estímulo aos startups
- Capítulo vi - participação do estado em fundos de investimento em empresas inovadoras
- Capítulo vii - disposições complementares (prestação de contas simplificada)

Para dar plena efetividade aos avanços na legislação nacional, a LC nº 400/2018 promoveu alterações em diversas leis locais, a saber:

- Lei nº 13.690/08 - Lei Estadual de Inovação (revogada);
- Lei Complementar nº 6.123/68 - Estatuto do Servidor Público Estadual;
- Lei Complementar nº 7.741/1978 - Código de Administração Financeira do Estado;
- Lei Complementar nº 49/03 - Dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo Estadual;
- Lei nº 14.547/11 - Contratação por tempo determinado.

2 - Decreto Regulamentar nº 49.253, de 31/julho/2020

A regulamentação da LC nº 400/2018 se deu por meio do Decreto Estadual nº 49.253, de 31 de julho de 2020, composto por onze capítulos assim divididos:

- Cap. I – Disposições preliminares – conceitos;
- Cap. II - Do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação (GOVERNO + ICT PÚBLICA) - alianças estratégicas;
- Cap. III - Do estímulo à participação da instituição científica, tecnológica e de inovação no processo de inovação (ICTs);
- transferência de tecnologia + política de inovação + internacionalização;
- Cap. IV - Do estímulo à inovação nas EMPRESAS;
- (subvenção, apoio a projetos, bônus tecnológico, encomenda tecnológica);
- Cap. IX – Do Estímulo às STARTUPS (Inovação LC 400/2018);
- Cap. V - Dos INSTRUMENTOS JURÍDICOS de parceria;
- Cap. VI - Das alterações ORÇAMENTÁRIAS - (capital/custeio);
- Cap. VII - Da PRESTAÇÃO DE CONTAS (procedimento simplificado);
- Cap. VIII - Da CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS para pesquisa e desenvolvimento;

- Cap. X – Laboratório de Inovação - Governo PE;
- Cap. XI - Disposições finais.

3 - Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE

Além da LC nº 400/2018 e sua regulamentação (Decreto Estadual nº 49.253/2020), Pernambuco conta com um importante instrumento de fomento às diversas etapas do processo de inovação, cujos recursos devem ser utilizados para financiamento, subvenção, aval, equalização de taxas de juros a projetos de inovação, em operações reembolsáveis ou não reembolsáveis.

Trata-se do Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco – Fundo INOVAR/PE que foi instituído pela Lei Estadual nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, e regulamentado pelos Decretos Estaduais nºs 40.218, de 20 de dezembro de 2013, e 40.606, de 3 de abril de 2014, e que dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo e social no Estado de Pernambuco, ou das respectivas atividades agregadas, compreendidas como necessárias para a consolidação do resultado da referida inovação no mercado.

CONCLUSÃO

Parabéns pela conclusão desse curso!

O Marco Legal da CTI trouxe inúmeros avanços para facilitar o dia a dia de quem faz CTI no Brasil. As possibilidades legais foram ampliadas em várias frentes. Tivemos melhorias na prestação de contas visando a simplificação e desburocratização desses processos, houve facilitação para importação de bens e insumos para PDI, novas permissões para compartilhamento de uso de infraestrutura, de equipamentos, de pessoal e outros recursos entre atores dos ecossistemas de inovação, inúmeras possibilidades para o pesquisador público estabelecer parcerias para projetos de PDI com empresas e outras instituições, fomento à celebração de alianças entre governos, empresas e universidade. Enfim, um verdadeiro caldeirão de possibilidades!

Agora, cabe a todos nós, operadores do direito, gestores públicos e privados, dominar essa legislação e utilizá-la na melhor forma para ajudar nesse processo de transformação nacional.

Cada um de nós, em nossa área de atuação, devemos aproveitar todas as oportunidades escondidas em cada permissão legal desse arcabouço jurídico e ajudar o Brasil e o nosso Estado a se desenvolver e a ofertar melhores condições de vida para nosso povo.

Foi massa ter você até aqui!

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Linara Oeiras. Legislação, desenvolvimento e inovação: caminhos metodológicos para elaboração de marcos legais propulsores de desenvolvimento com inovação. Tese (doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito: 2017. p. 209.

BRASIL. Lei n. 13.243. Congresso Nacional, Brasília, janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm>. Acesso em: 14/10/2021.

BRASIL. Lei Complementar n. 182. Congresso Nacional, Brasília, junho de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm>. Acesso em: 01/12/2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14/10/2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rúbia Carneiro. Da Recente Legislação sobre Inovação e seus efeitos para as Universidades Federais. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, v. 2, n. 2, p.01-23, 2016.

GARCIA, Francilene Procópio. Construção do novo “marco legal da ciência, tecnologia e inovação” do Brasil: um relato do esforço colegiado e transformador. In: NADER, Helena Bonciani; OLIVEIRA, Fabíola de; MOSSRI, Beatriz de Bulhões (Organizadoras). A ciência e o poder legislativo: relatos e experiências. São Paulo: SBPC, 2017. p. 29.

LUNA, Francisco; MOREIRA, Sérvulo; GONÇALVES, Ada. Financiamento à inovação. Capítulo 5. Políticas de Incentivo à Inovação Tecnológica no Brasil. IPEA E FINEP. In: Políticas de Incentivo à Inovação Tecnológica. João Alberto De Negri e Luis Claudio Kubota (Editores) / Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5569>. Acesso em: 15/10/2021.

MATA, Paula; CORDEIRO, Marisa. Marco regulatório em ciência, tecnologia e inovação: texto e contexto da Lei nº 13.243/2016. Belo Horizonte: Arraes, 2018. 116-132p.

RAUEN, Cristiane Vianna. O novo marco legal da inovação no brasil: o que muda na relação ict-empresa? Radar, Brasília, v. 43, p. 21-35, fev. 2016.

MINICURRÍCULO



Leonildo da Silva Sales

Recifense. **Servidor público efetivo - Gestor Governamental de Controle Interno** - do quadro permanente da Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco. **Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Inovação** na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco (desde 2015). **Cargos ocupados anteriormente:** Secretário Executivo de Planejamento e Gestão na Secretaria Estadual da Micro e Pequena Empresa (2014); Secretário Executivo de Planejamento e Gestão na Secretaria Estadual de

Educação (2013); Secretário Executivo de Administração e Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais na Secretaria de Administração (2011 e 2012); Auditor e Gerente das Setoriais de Controle Interno na SCGE (2008 a 2010). **Bacharel em Ciências Econômicas (UFRPE) e especialista em Gestão Financeira (FAFIRE)**. Member of The Institute of Internal Auditors - IIA Global. **Professor visitante:** no Centro Universitário dos Guararapes; na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Caruaru e na Faculdade do Vale do Jaguaribe. **Instrutor/tutor** na Escola de Administração Fazendária (ESAF) e no Centro de Formação do Servidor Público do Estado de PE (CEFOSPE).